



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720294/2010-67
ACÓRDÃO	2001-007.185 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIERSON ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-51.493** da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 56 e segs.).

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 06/13, em 31/05/2010, referente ao exercício 2008, ano-calendário de 2007, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	16.565,95
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	12.424,46
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	3.566,64
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	0,00
Total do crédito tributário apurado	32.557,05

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, quando foi(ram) verificada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 15.517,74. Motivo da glosa: falta de comprovação do pagamento, posto que a diferença entre o valor declarado de R\$ 18.352,74 e o valor apurado de R\$ 2.835,00, se refere a contribuições relativas a Empresas em geral, código 2208, conforme GPSs apresentadas.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – glosa de dedução a título de contribuição à previdência privada e FAPI pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 19.609,95. Motivo da glosa: por falta de comprovação do pagamento a título de Previdência privada efetuada em favor de Bradesco Previdência Privada;

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 3.169,20. Motivos

da glosa: Não comprovou a relação de dependência, conforme discriminado abaixo:

1- Loraine Vilela Alves D.N 29/12/1981– filho ou enteado, em qualquer idade, incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Não fez prova de tutela ou curatela;

2- Liezer Alves DN 09/10/1994 - filho ou enteado até 21 anos. Beneficiário de pensão alimentícia judicial

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 4.280,66. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valores glosados referem-se a pagamentos em benefício de pessoas não dependentes na declaração, conforme discriminados abaixo:

Degraus Centro de Estudos – R\$ 4.200,00. Beneficiário Liezer Alves (beneficiário de pensão alimentícia, cujo Acordo judicial já incluiu o valor de R\$ 1.963,00 mensais, à responsabilidade do alimentante/contribuinte, com a referida despesa de instrução);

Fundação de Assistência Aula Especial – R\$ 1.800,00. Beneficiária Loraine Vilela Alves. Contribuinte não fez prova de tutela/curatela.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 17.662,28. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valores glosados conforme a seguir:

- Hosana Ramos Zakynthinos (CPF 060.827.771-15) – R\$ 1.251,00, por falta de comprovação;

- Tatiana Montenegro C. Otto Teixeira (CPF 824.516.301-59) – R\$ 8.000,00, em benefício de Loraine Alves, sem prova de curatela;

- Médicos Reunidos Ltda (CNPJ: 04.363.085/0001-23) – R\$ R\$ 300,00, em benefício de Liezer Laves, beneficiário de pensão alimentícia definida em Acordo judicial que não prevê tal pagamento;

- Unimed Cooperativa (CNPJ 17.774.738/0001-09) – R\$ 1.350,48, em benefício de Loraine Alves, sem prova de curatela;

- Unimed Cooperativa (CNPJ 17.774.738/0001-09) – R\$ 6.760,80 (beneficiários não dependentes: Walkiria Alencar, Liezer Alves, Lierson Jose V. Alves, Loraine V. Alves, Leroy V. Alves.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 06/13 dos autos.

O contribuinte, cientificado em 10/06/2010 (fls. 53), apresentou defesa (fls. 02/04) tempestiva em 30/06/2010, acompanhada dos documentos (fls. 48/51), alegando em breve síntese que:

- a infração referente à dedução de contribuição a previdência oficial por falta de comprovação, afirma que pagou a previdência oficial como autônomo e como empregador rural e que, por isso, tem direito à dedução de todas as contribuições a previdência social que esteja no nome do contribuinte, independente do código da contribuição;
- com relação a glosa de dedução a título de contribuição à previdência Privada/Fapi, efetuou depósitos em aplicação Fapi, conforme demonstrado na DIRPF e no extrato do Bradesco Vida e Previdência no ano de 2007;
- sobre as glosas com dependentes, instrução e médicas, afirma que os dependentes Loraine Vilela Alves e Liezer Alves são seus filhos legítimos, sendo a filha incapaz juridicamente, o filho menor de idade, e paga todas as despesas com educação, saúde e tudo mais que os filhos necessitam;
- possui guarda compartilhada do filho Liezer e que, nem a mãe e nem a avó do menino o declaram como dependente.

Por fim requer a impugnação total da Notificação de Lançamento.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente às infrações de dedução indevida de Previdência Oficial, dedução indevida de previdência oficial e Fapi, dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

O contribuinte informou em Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 18.352,74 a título de contribuição previdenciária oficial.

A Notificação de Lançamento glosou o valor de R\$ 15.517,74, tendo em vista que referido valor foi recolhido sob o código 2208, que se refere a contribuições relativas a Empresas em geral.

Em sede de impugnação, o contribuinte afirma que pagou a previdência oficial como autônomo e como empregador rural, requerendo que os recolhimentos efetuados no código 2208 no valor de R\$15.517,74 sejam aceitos como dedução de PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Da análise das alegações do notificado, em conjunto com as descrições efetuadas pela autoridade lançadora, verifica-se que o interessado deseja incluir como deduções dos rendimentos recebidos no ano-calendário, os valores recolhidos à Previdência Social no código **2208 – Empresas em Geral CEI**, referente à previdência oficial de seus funcionários.

Esclarece-se que é facultado ao contribuinte na Declaração de Ajuste anual deduzir a previdência oficial recolhida como autônomo mas não como empregador rural. Diferentemente do alegado pelo contribuinte não é permitida a dedução de todas as contribuições em seu nome, independentemente do código de contribuição. As contribuições efetuadas como empregador rural equivalem a contribuição patronal devida pelas empresas.

Pelo exposto, mantém-se a referida glosa.

PREVIDENCIA PRIVADA/FAPI

A respeito de tais deduções, o artigo 74, do Decreto 3.000/99, dispõe o seguinte:

Art.74.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I-(...);

II- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Ressalte-se que tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Em sua defesa, o contribuinte insurge-se contra a glosa dos valores pagos a título de contribuição à previdência privada/FAPI (R\$19.609,95) sob o argumento de que efetuou o depósito em aplicação no FAPI e anexa documentos de fls. 48/51.

Os documentos do Bradesco Vida e Previdência e extrato de conta corrente acostados aos autos (fls. 48/50), em seu conjunto, comprovam o valor de R\$ 19.609,95 de Contribuição à Previdência Privada/FAPI.

Assim, verifica-se que o contribuinte faz jus a dedução do valor de R\$ 19.609,95 a título de dedução de contribuição a previdência privada/Fapi, assim como informado em sua declaração de ajuste anual. Glosa cancelada.

dedução indevida com dependentes

Na Declaração de Ajuste Anual que originou o presente lançamento, o impugnante informou como dependentes, os filhos Liezer Alves e Loraine Vilela Alves.

De acordo com a notificação de lançamento, a glosa do valor de R\$ 3.168,20 deu-se porque o contribuinte deve comprovar a relação de dependência, já que o filho Liezer é beneficiário de pensão alimentícia e, no caso da filha Loraine não há prova de tutela ou curatela.

o contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que os dependentes são seus filhos legítimos, sendo a filha incapaz juridicamente, o filho menor de idade, e paga todas as despesas com educação, saúde e tudo mais que os filhos necessitam.

Afirma ainda que o menor Liezer Alves, tem sua guarda compartilhada entre o pai, a mãe a avó, sua tutora. E que, nenhuma delas, declara o menino como dependente em DIRPF.

No tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(.....)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(.....)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(.....) (Negrito)

Como se depreende da legislação acima transcrita, é permitida a dedução com filhos até 21 anos ou de qualquer idade, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho e, ainda, os filhos maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º Grau.

Contudo, no caso de pais separados, somente é permitida a dedução dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso específico, o contribuinte alega que possui guarda compartilhada do menor Liezer. Todavia, não existe disposição legal que permita que o contribuinte possa se beneficiar concomitantemente do benefício da dedução de dependente e de dedução de pensão alimentícia judicial, salvo no ano da separação conjugal.

Explica-se a restrição legal pelas seguintes razões: os filhos que não se enquadrem no § 4º do art. 77 do RIR/1999, isto é, que não estiverem sob a guarda do contribuinte, em geral, permanecem sob a guarda judicial do ex-cônjuge e são beneficiários de pensão alimentícia judicial. **Então, a dedução de dependente é substituída pela dedução a título de pensão alimentícia judicial.**

Assim, em que pese o fato do contribuinte poder livremente requerer e exercer seu direito cível de compartilhar a guarda do filho Liezer, proporcionando a este maior apoio emocional, perante a legislação tributária, tal opção não concede ao impugnante direito de se beneficiar, concomitantemente, da dedução do dependente e da dedução de pensão alimentícia.

Os documentos de fls. 37/44 não comprovam que no ano-calendário 2007, Liezer Alves era dependente do impugnante. Glosa mantida.

Com relação à filha Loraine Alencar, que de acordo com as alegações do contribuinte e documentos de fls. 33/36 é considerada incapaz juridicamente, tal condição não faculta ao contribuinte o direito de deduzir a filha como dependente. Ao pai, que deve obrigação de pagar pensão alimentícia, resta o direito de deduzir a pensão alimentícia judicial paga e comprovada.

Assim, na DIRPF2008, ano-calendário 2007, a dedução dos dependentes não era cabível.

Não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência de Liezer Alves e de Loraine Alves, não faz jus a dedução de dependente, no valor de R\$ 3.169,20, devendo ser mantida a respectiva glosa.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução DE NÃO DEPENDENTE

Verifica-se que o motivo do lançamento foi a falta de comprovação, ou a falta de previsão legal para sua dedução, tendo a autoridade lançadora glosado o valor total de R\$ 4.280,00, de despesa com instrução em benefício de pessoas não dependentes na declaração.

Em análise a DIRPF2008, do contribuinte, verifica-se que foram efetuados os lançamentos de R\$ 1.800,00 de pagamento a Fundação de Assistência Aula Especial e R\$ 2.821,00 a Degraus Centro de Estudo. No referido ano, o limite de instrução, por dependente, era de R\$ 2.480,66.

Antes de passar à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, vejamos o que dispõe sobre o tema o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**grifo nosso**

Em sua defesa, o contribuinte alega em linhas gerais que é o responsável por todas as despesas com educação, saúde e tudo o mais que os filhos Liezer e Loraine necessitam.

Todavia, não tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência de Loraine Vilela Alves e Liezer Alves conforme exposto acima, não faz jus à dedução de despesa com instrução, no valor de R\$ 4.280,66, devendo ser mantida a respectiva glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Verifica-se que o motivo do lançamento foi a falta de comprovação, ou a falta de previsão legal para sua dedução, tendo a autoridade lançadora glosado o valor total de R\$ 17.662,28, sendo R\$ 1.251,00 a Hosana Ramos Zakynthinos por falta de comprovação e R\$ 16.411,28 de despesas médicas em benefício de pessoas não dependentes na declaração, como pagas a Tatiana Montenegro C. Otto Teixeira; Médicos Reunidos e Unimed Cooperativa.

Antes de se passar à análise dos argumentos apresentados pelo impugnante veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(.....)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(.....)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Em sua defesa, o contribuinte alega em linhas gerais que é o responsável por todas as despesas com educação, saúde e tudo o mais que os filhos Liezer e Loraine necessitam.

Todavia, não tendo o contribuinte apresentado comprovantes de despesas médicas e nem a relação de dependência de Loraine Vilela Alves e Liezer Alves conforme exposto acima, não faz jus a dedução de despesa médicas, no valor de R\$ 17.662,28, devendo ser mantida a respectiva glosa.

Neste ponto, importante frisar que o ônus da prova pertence ao impugnante. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 36, assim dispõe sobre o ônus da prova:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Contudo, o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a(s) infração(ões) lançada(s) é junto com a impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto nos artigos 15 e 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(...).

Considerando a não apresentação dos documentos que embasem a defesa, em relação aos valores deduzidos de despesas médicas e relação de dependência, referida defesa fica prejudicada, pois não há comprovação dos fatos apresentados pelo contribuinte. Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes

Rodrigues Ribas, em sua obra Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Por todo o exposto, conclui-se pela revisão do lançamento para restabelecer a dedução de contribuição à Previdência Privada/Fapi, no valor de R\$ 19.609,95, na forma apurada no presente Voto, conforme a seguir:

(...)

Pelo exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer a dedução de Contribuição a Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 19.609,95, e, conforme demonstrativo acima, apurar imposto a pagar suplementar no valor de R\$11.173,22 a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 74, stentando, em apertada síntese, que:

a) que além de pagar a pensão alimentícia judicial do filho Liezer Alves, detém ainda sua guarda compartilhada;

b) que todos os valores pagos à previdência social podem ser deduzidos;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Filho alimentando de quem o recorrente detém a guarda compartilhada –dedução de dependente e de despesas médicas e com instrução a ele relacionadas.

Quanto à alegação do recorrente de que detém a guarda do filho Liezer Alves, compartilhada com a mãe e a avó materna, observa-se que tal condição ficou de fato estabelecida judicialmente em 17/12/2009 (decisão de fl. 186), sem prejuízo da continuidade do pagamento da pensão (petição de fl. 181).

Entretanto, e em complemento à fundamentação expressa no voto do relator do acórdão recorrido, ambas as condições, de dependente e de alimentando, não convivem para fins de dedução de despesas médicas e com instrução na DAA. É o que se extrai do art. 49 e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

De se ponderar que se fosse possível, em situações como a do caso em comento, deduzir as despesas médicas e com instrução de filho alimentando em razão de também se deter a guarda, e ainda deduzir a pensão judicial, estar-se-ia criando tratamento tributário diferenciado e favorecido para o pai separado, uma vez que o pai casado com a genitora de seu filho dependente só pode deduzir as despesas médicas e com instrução, além da dedução padrão para dependente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito